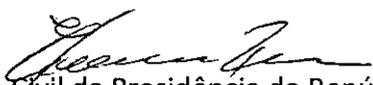


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI nº 12.527/2011 E DO DECRETO nº 7.724/2012.

ATA nº 028

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 09 horas e 30 minutos, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), e do Decreto nº. 7.724, de 2012, reuniu-se ordinariamente na Casa Civil da Presidência da República, localizada no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar, Brasília - DF, com a presença do representante da Casa Civil da Presidência da República, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, que a presidiu; do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Gen. José Elito Carvalho Siqueira; do representante do Ministério da Fazenda, Carlos Augusto Moreira Araújo; do representante do Ministério das Relações Exteriores, João Pedro Corrêa Costa; do representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Gleisson Cardoso Rubin; do representante da Controladoria-Geral da União, José Eduardo Romão; do representante da Advocacia-Geral da União, Fernando Luiz Albuquerque Faria; e assessores. Pauta da Reunião: (i) Leitura e aprovação da Ata da reunião anterior; (ii) Análise dos recursos recebidos pela Secretaria Executiva da Comissão; e, (iii) Outros assuntos. Iniciados os trabalhos, ocorreram as seguintes deliberações: (1) O senhor Francisco Eduardo de Holanda Bessa, agradeceu a presença de todos e fez a leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada, em seus termos, por todos os presentes. (2) Em seguida, foi analisado e decidido o seguinte recurso: NUP 00075.001171/2014-96, a Comissão decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, com fundamento nas razões consignadas na decisão nº 0001/2015. (3) Outros assuntos: O assunto do Ofício 24.626/2014/OGU/CGU-PR, de 15 de setembro de 2014, distribuído para a AGU, foi sobrestado para deliberação na reunião de fevereiro de 2015. Foram deliberadas as seguintes súmulas: Súmula CMRI nº 1/2015: Procedimento Específico - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido; Súmula CMRI nº 2/2015: Inovação em fase recursal - É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais; Súmula CMRI nº 3/2015: Extinção por classificação da informação - Observada a regularidade do ato administrativo classificatório, extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado o respectivo Termo de Classificação de Informação, mediante obliteração do campo 'Razões da Classificação'; Súmula CMRI nº 4/2015: Procedimento para desclassificação - O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e atuados em processos apartados. Nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou entidade classificador e, em última instância, à CMRI; Súmula CMRI nº 5/2015: Conhecimento - Autoridade que profere decisão - Poderão ser conhecidos recursos em instâncias superiores, independente da competência do agente que proferiu a decisão anterior, de modo a não cercear o direito fundamental de acesso

à informação; Súmula CMRI nº 6/2015: Inexistência de informação - A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho. Será dada publicidade às respectivas súmulas por meio do Portal de Acesso à Informação. A seguir, sem mais assuntos, a reunião foi encerrada.


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

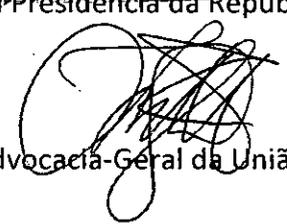

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Ministério da Fazenda


Ministério das Relações Exteriores


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União


Advocacia-Geral da União